REGULAMENTO (CEE) Nº 510/93 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1993

que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos arquipélagos dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de ovino e de caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de ovino e de caprino e por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos Açores e da Madeira em reprodutores de raça pura da espécie ovina e caprina originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado comunitário e às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira;

Considerando que as normas de execução do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/92 (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92 (5); que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de ovino e caprino no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda, é conveniente fixar como facto gerador da operação o dia da apresentação do certificado de ajuda às autoridades competentes do local de destino, em aplicação do nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1692/92, sem prejuízo da possibilidade da fixação antecipada prevista nos artigos 8º a 12º do Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (6);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de ovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda prevista do nº 1, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para o fornecimento aos arquipélagos dos Açores e da Madeira de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina, originários da Comunidade, e o número de animais em relação aos quais a ajuda foi concedida são fixados no anexo.

Artigo 2º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92, com excepção do nº 5 do seu artigo 4º

Artigo 3º

Portugal designará a autoridade competente para:

a) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92;

b) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
(5) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

a) Não incidir numa quantidade de animais superior à quantidade máxima disponível publicada por Portugal antes do início do prazo para apresentação dos pedidos;

b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 40 ecus por animal.

2. Os certificados de ajuda são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 5º

O período de eficácia dos certificados de ajuda é de três meses.

Artigo 6º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Em derrogação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92, a taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional do montante da ajuda é a taxa de conversão agrícola em vigor no dia da apresentação do certificado de ajuda às autoridades competentes do local de destino.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade, por ano civil

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus por cabeça)
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (1) :		
	— animais machos	100	380
	— animais fêmeas	2 500	110
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina :		
	— animais machos		
	— animais fêmeas		

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pela Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade, por ano civil

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus por cabeça)
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (1) :		
	— animais machos	15	380
	— animais fêmeas	150	110
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina :		
	— animais machos	5	380
	— animais fêmeas	50	110

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas pela Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).